

PARECER

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

1. Considerando que:

1.1. O Município da Covilhã tem 31 (trinta e uma) freguesias situadas no seu território, a saber: Aldeia de São Francisco de Assis, Aldeia do Souto, Barco, Boidobra, Canhoso, Cantar-Galo, Casegas, Cortes do Meio, Coutada, Covilhã (Conceição), Covilhã (Santa Maria), Covilhã (São Martinho), Covilhã (São Pedro), Dominguzo, Erada, Ferro, Orjais, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, São Jorge da Beira, Sarzedo, Sobral de São Miguel, Teixoso, Tortosendo, Unhais da Serra, Vale Formoso, Vales do Rio, Verdelhos e Vila do Carvalho - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.

1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município da Covilhã é qualificado como município de nível 3 e tem 4 (quatro) lugares urbanos: Cantar-Galo, Covilhã, Teixoso e Tortosendo. Os lugares urbanos sucessivamente contíguos de Cantar-Galo, Covilhã e Teixoso situam-se no território das freguesias de Canhoso, Cantar-Galo, Covilhã (Conceição), Covilhã (Santa Maria), Covilhã (São Martinho), Covilhã (São Pedro) e Teixoso; já o lugar urbano de Tortosendo situa-se apenas no território da freguesia de Tortosendo.

-
- 1.3. No território do Município da Covilhã existe 1 (uma) freguesia com menos de 150 habitantes: Sarzedo (130).
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município da Covilhã, deverá alcançar-se uma redução de 10 (dez) freguesias, sendo 4 (quatro) cujo território se situa, total ou parcialmente, nos lugares urbanos sucessivamente contíguos de Cantar-Galo, Covilhã e Teixoso e 6 (seis) outras freguesias.
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal da Covilhã deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:
- 1.6.1. Propõe apenas a agregação das freguesias de Covilhã (Conceição), Covilhã (Santa Maria), Covilhã (São Martinho) e Covilhã (São Pedro), a denominação de «Covilhã» para a freguesia resultante da agregação e os limites territoriais indicados no mapa anexo à pronúncia.
- 1.6.2. A denominação das restantes freguesias corresponderia à localidade homónima, a qual constituiria a respetiva sede, e teriam os limites territoriais indicados no mapa anexo à pronúncia.

-
- 1.6.3. Sustenta que, se os objetivos e os princípios da lei forem alcançados por outra via, não têm de ser respeitados os parâmetros referidos no art. 6.º da Lei n.º 22/2012.
- 1.7. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respectivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.8. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.
2. A UTRAT entende que só o recurso à flexibilidade da pronúncia, prevista no art. 7.º da Lei n.º 22/2012, permite que se alcance um número global de freguesias a reduzir inferior ao que resulta da aplicação dos parâmetros de agregação constantes do art. 6.º, n.º 1. Ora, caso tivesse havido recurso à flexibilidade, o número global de freguesias a reduzir teria de ser igual a 8 (oito) e não a 3 (três), como proposto pela Assembleia Municipal da Covilhã. De notar ainda que a pronúncia não deu cumprimento ao disposto no art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, pois não propõe a agregação da freguesia de Sarzedo, a qual tem 130 habitantes.

3. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal da Covilhã se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
4. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal da Covilhã o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, que constitui o **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 22 de outubro de 2012

M. C. L. Porto

(Manuel Carlos Lopes Porto)

S. P. Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

L. F. F. V. S.

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

H. J. C. Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

M. R. D.

(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Jorge Brandão)